

A *PÓLIS* DEMOCRÁTICA – RELAÇÃO ENTRE DIREITO E FILOSOFIA NA ANTIGUIDADE GREGA

Ana Flávia Will¹

RESUMO

Este artigo, intitulado *A Pólis Democrática – Relação entre Direito e Filosofia na Antiguidade*, aborda o desenvolvimento e a organização do sistema jurídico e governamental grego (particularmente na cidade de Atenas), bem como busca a relação entre Filosofia e Direito neste contexto histórico. O artigo tem caráter exploratório e o tema foi desenvolvido utilizando-se o método da documentação indireta, pois foram utilizados materiais doutrinários que tratam do assunto. Tem como objetivo, basicamente, tornar-se referência para futuros leitores que pretendem aprofundar seus conhecimentos ou desenvolver pesquisa semelhante sobre o direito ateniense Antigo, buscando os pontos em que a Filosofia e o Direito se desenvolvem, interagem e frutificam. A filosofia e o direito são simplesmente dois assuntos fascinantes e impossíveis de estudar completamente separados e mostram a importância do direito grego para a formação do direito contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVE: Antiguidade; Filosofia; Direito.

1 INTRODUÇÃO

Até o ponto máximo aonde chega o conhecimento ou imaginação da sociedade a respeito dos primeiros seres vivos na Terra, é possível observar-se que há uma constante, não só aos animais, mas também ao homem, quando em se tratando de relações com outros de sua espécie: a disputa. Aristóteles, na *Política*, ao se referir ao homem como um “Animal Político”, trata da necessidade do ser humano (enquanto animal racional e lógico) de interagir com seus iguais. Este conceito permanece muito debatido até a atualidade, porém leva à conclusão de que, havendo disputas, seria necessário criar e aprimorar as formas de solucionar estes conflitos de forma a perpetuar a convivência entre humanos.

Inicialmente, as soluções mais comuns e eficazes eram as mesmas utilizadas pelos animais não-rationais: força, luta e imposição. Com o tempo, houve um aprimoramento da lógica e do pensamento humano, levando à descoberta do “método civilizado”, conforme escreve Douglas MacDowell (1978, p.10): “O método civilizado é submeter a disputa a uma terceira parte, cuja decisão ambos os contendores são compelidos a aceitar.” A racionalidade levou o homem a desenvolver uma primeira e rústica ideia do que seria o sistema jurídico.

Este momento pode ser considerado o início de uma relação que sempre será essencial para o desenvolvimento da humanidade: o diálogo entre a filosofia e o direito. Este relacionamento é tema abrangente e causa insônia a tantos

¹ *Acadêmica de Direito – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste)



doutrinadores que há muitos séculos teorizam a respeito. Sendo assim, este artigo não se aprofundará na complexa Filosofia do Direito, mas tratará da antiga argumentação entre a razão e a justiça, dando maior enfoque a um determinado período histórico, ao qual é comumente creditado o surgimento da democracia e da filosofia – a gloriosa Antiguidade Grega.

Os gregos são considerados por muitos escritores como uma das civilizações mais geniais e originais de que se tem conhecimento. Formaram cidades-Estado independentes entre si, mas que ainda assim puderam ser reunidas por valores e características comuns, de modo a serem chamados “gregos” em uma forma generalizada. Além disso, desenvolveram um emaranhado de instituições jurídicas e governamentais, criando assim uma elaborada organização estatal.

Devido às diferenças entre as cidades, será necessário reduzir ainda mais o âmbito de abrangência deste artigo. Outras cidades gregas, como Esparta e Corinto, também se destacaram e tiveram contribuições notáveis, porém é Atenas a que mais interessa a este texto. Raquel de Souza (2006, p.38) argumenta de forma notória a favor desta opção, ao colocar que Atenas, além de ser a cidade sobre a qual se tem maior número de dados, também é onde a democracia e o direito (relacionado à legislação e ao processo) mais prosperaram.

2 SOCIEDADE ATENIENSE

Do século VIII a.C. ao século VI a.C., a civilização grega se desenvolveu distintamente: criou, inovou, teorizou, colonizou, realizou o comércio e investiu na indústria e no armamento. Vale destacar que data deste período a criação da moeda e do alfabeto. Também são desta época os principais legisladores desta sociedade, o desenvolvimento da escrita grega e a criação das principais instituições governamentais.

A *polis* surgiu durante o século VIII a.C. e só desapareceu em meados do século III a.C. Esse período compreende o que os historiadores denominaram como época arcaica e período clássico da Antiguidade grega. A vida social da população, antes voltada para a família, agora se transforma e passa a girar em torno da cidade e do bem comum. “A *polis* era a fonte de todas as normas existenciais válidas, medindo-se o valor do homem e de sua conduta tão somente pelo benefício ou malefício que trouxesse à Cidade.” (PENTEADO, 2005, p.38)



Porém, a religião ainda é fator determinante e condutor da vida do homem. Com a socialização dos indivíduos, deuses e ritos comuns precisaram ser adotados, mas a religião e o culto familiar não foram extintos. Além disso, a crença nos deuses citadinos passa a ser o fator básico que delimita as classes sociais.

Assim como em qualquer outra cidade grega, em Atenas as classes sociais eram perceptivelmente distintas. Eram três: cidadãos, metecos e escravos. Cada classe desempenhava papel fundamental na sociedade, porém a eles eram assegurados direitos e deveres desiguais.

Era reconhecido como cidadão todo aquele que tomava parte no culto da cidade, e dessa participação lhe derivavam todos os seus direitos civis e políticos. Renunciar ao culto seria renunciar aos direitos. (...)o estrangeiro é aquele que não tem acesso ao culto, a quem os deuses da cidade não protegem e que nem sequer tem o direito de invocá-los. (COULANGES, 2007, p.213 e 214)

Há ainda vários requisitos para que um cidadão possa exercer sua cidadania. Aristóteles (1990, XLI) conta que “todos os cidadãos que o sejam pela parte materna e paterna, gozam dos direitos políticos, vigorando os mesmos desde os dezoito anos.”

Os metecos eram estrangeiros ou bárbaros que, – ao contrário do que acontecia em outras cidades gregas – eram bem-recebidos em Atenas, visto que a cidade tinha ambições expansivas, além de que esta classe era essencial para o comércio e outras atividades urbanas. Entretanto, a eles era negado o direito de posse de terras e de participação política e em algumas cerimônias religiosas. Aos bárbaros, apesar de recebidos na cidade, cabia ainda certo desprezo, mesmo em Atenas, pois estes, além de terem leis muito e crenças distintas (muitas vezes, nem tinham religião), exerciam a dominação (condenada pelos gregos que valorizavam a liberdade), escreviam seus cohecimentos (durante muito tempo, a escrita foi mal-vista pelos helênicos) e, do ponto de vista grego, não desenvolviam a reflexividade. Escrevem a respeito Fustel de Coulanges (2007, p. 213-219) e Eduardo C.B. Bittar (2001, p.10).

Há ainda a classe dos escravos.

2.1 Os escravos



A relação da cidade com a classe dos escravos era ainda mais complicada. Eduardo Bittar (2001, p.17) conta que havia escravos públicos, privados, urbanos, rurais, temporários e vitalícios, formando uma população muito numerosa. Consoante está Raquel de Souza (2006, p.40), alegando que por volta de 430 a.C., Atenas tinha aproximadamente 300 mil habitantes, dos quais 30 a 40 mil eram cidadãos e 100 a 150 mil eram escravos. As principais causas da escravidão entre os gregos, segundo Giordani (1972), eram a guerra, a pirataria, o rapto, as dívidas, a condenação em julgamento, o abandono de crianças e o nascimento de uma criança como filho de escravo.

Aristóteles, na *Política*, escreve:

Aqueles que diferem entre si como a alma do corpo e o homem do animal (e estão nesta condição aqueles cuja atividade se reduz à utilização das forças físicas sendo esse o máximo proveito que se pode tirar deles) são escravos por natureza e o melhor para eles (hois béltión estin) é se submeterem a esta forma de autoridade, como nos casos citados. (Apud TOSI, 2003, p.83)

Giuseppe Tosi (2003, p.85) cita mais uma vez Aristóteles quando este compara os escravos e os animais domésticos. Tosi escreve que, segundo Aristóteles, o escravo difere dos animais “porque tem a capacidade de perceber a razão e de entender o comando, mas não de utilizar ele próprio a razão e o comando.” Mario Curtis Giordani, no livro *História da Grécia* (p.185), escreve no mesmo sentido e ainda cita Platão, que nas *Leis* conclui que “Júpiter priva da metade da inteligência aqueles que foram reduzidos à escravidão.”

É imprescindível observar que dois dos principais filósofos da Antiguidade tem opiniões semelhantes no que diz respeito à condição escrava. Ambos dão à questão um tom religioso e providencial, bem como minimizam o escravo, tratando-o como mero objeto e executor de trabalhos de força, porém não negam sua importância na sociedade.

Como explica Giordani (1972, p. 184-196), o escravo é parte fundamental na estrutura da *polis* e, portanto, não pode ser ignorado pelo direito. Criaram-se leis para proteger os escravos de ultrajes e violência, bem como há previsões legais que ditam que o escravo não tem direitos de propriedade e que pode ser castigado fisicamente. Ele é suscetível ao seu senhor, seja este um cidadão ou o próprio Estado, não podendo nem casar sem sua permissão. Se cometer um crime, ele e seu patrão respondiam por este, e quando um escravo era morto, apesar de ter uma



pena mais branda, o autor do crime não ficava impune. Além disso, os escravos públicos recebiam um tratamento razoavelmente melhor, não sendo tão oprimido, pois o Estado sabia que deles dependia em tarefas que iam desde a realização de obras até serviços de organização e secretariado público.

Jean-Cassien Billier (2005, p.13) afirma que para o grego, a lei deverá ser a forma da liberdade e nunca da dominação. Ora, é paradoxalmente interessante observar que a sociedade da democracia – o puro ideal de liberdade e justiça dos atenienses – é baseada na atividade escrava.

3 DEMOCRACIA

A vida política de Atenas era constantemente associada à ordem jurídica. A cidade passou por longos períodos de monarquia, aristocracia e democracia. Sendo assim, a forma dos julgamentos também se modificou: na monarquia e na tirania, o juiz era uma única pessoa, temida e poderosa (o rei e o tirano); durante a aristocracia, o juízo era realizado por um pequeno grupo de pessoas, ricas e influentes; já na democracia, centenas de pessoas eram responsáveis por julgar e, ao sentenciar, sua decisão era considerada como a decisão de toda a população (MACDOWELL, 1978, p. 23).

Teóricos afirmam que o governo democrático teria surgido por volta de 510 a.C., quando Clístenes – posteriormente considerado o “pai da democracia” – é eleito pelo povo ateniense para liderá-los. Outros consideram que Clístenes teria apenas criado as condições necessárias para que, entre 459 e 429 a.C., Péricles consolidasse a democracia.

Esta nova forma de governo foi capaz de posicionar o homem (cidadão) ativamente e livremente no espaço de deliberação dos negócios públicos e das leis da cidade, dando abertura para que os próprios cidadãos colocassem o controle da *polis* nas mãos de pessoas que, supostamente, realizariam seus trabalhos de forma a nunca perder de vista seu objetivo principal: o bem da população e da própria cidade.

Para um indivíduo ser considerado cidadão, havia inclusive um processo a passar:

(...)os funcionários encarregados da verificação dos candidatos à vida pública, emitem seus votos mediante juramento, fazendo constar primeiramente, se é certo que os candidatos têm a idade prescrita pela lei; em segundo lugar, se o candidato é livre de nascimento e pelos pais, tal como a lei também prescreve. Então, se não o declaram livre, apela para o



tribunal de juristas, sendo que os representantes do povo indicam cinco entre eles para servirem como acusadores; se perde, não tem direito algum a ser declarado cidadão e é vendido pelo estado como escravo, mas, se vence, fica gozando de todos os direitos entre os cidadãos, sem que se lhe possa opor impedimento algum. (ARISTÓTELES, 1990, XLI)

Assegurada a legalidade dos jovens escolhidos, estes são educados por uma pessoa acima de quarenta anos pertencente à sua tribo.

O governo democrático em Atenas se dava por instituições dotadas de atribuições específicas e regras características. A principal e mais autoritária destas instituições era a Assembleia. Cabia a esta funções legislativas, judiciárias e executivas, incluindo as relações exteriores e a fiscalização dos magistrados. Participavam dela os cidadãos politicamente aptos e maiores de 20 anos. Inicialmente, os cidadãos participantes da Assembleia não eram pagos, mas em determinado momento da história houve uma inversão de valores e estes começaram a se distanciar de seus encargos de cidadania, visto que aquilo lhes ocupava muito tempo e, portanto, estavam deixando de ganhar dinheiro trabalhando. Assim, os cidadãos começaram a receber por sessão, chegando ao pagamento de seis óbolos no fim do século IV a.C.

Outra instituição importante era o Conselho, semelhante ao atual parlamento. Este auxiliava a Assembleia e requeria que seus integrantes – 500 ao todo, acima de 30 anos, candidatados, sorteados e moralmente examinados, remunerados em cinco óbolos diários – se dedicassem integralmente pelo período de um ano. Os membros eram divididos em grupos de 50, de forma que o comitê diretor (os *prítanes*) era alternado durante o ano e cada grupo deveria exercer esse cargo durante um período igual.

O *espitatês* era o presidente de cada grupo e era escolhido diariamente por sorteio e somente podia ser escolhido uma vez. Atuava como presidente do Conselho e da Assembleia e tornava-se o guardião das chaves dos templos onde ficavam os tesouros e os arquivos. (SOUZA, 2006, p.59)

Havia também os dez *estrategos*, responsáveis pelo comando do exército e outras funções relacionadas, além de serem embaixadores no exterior. Deveriam ser cidadãos natos, casados, proprietários de terras e eleitos pela Assembleia.

Além destes, existiam os *magistrados*, sorteados anualmente entre os candidatados. Exerciam as mais variadas funções, de acordo com o cargo, indo de



responsáveis pelas funções religiosas até incumbidos de fiscalização dos mercados e do sistema de água da cidade. Eram divididos em arcontes (nove arcontes e um secretário) e magistrados secundários. “Entre os nove arcontes, aquele que era chamado de Rei era principalmente o chefe da religião, embora cada um de seus colegas tivesse também alguma função sacerdotal a cumprir (...)” (COULANGES, 2007, p.198)

Todos os cargos (com exceção dos participantes da Assembleia) deveriam prestar contas ao final de suas atividades.

Apesar de tão perfeitamente elaborado, o governo democrático ateniense ainda era imperfeito. Pecava em relação à justiça (como será debatido mais à frente), além de ser democrático apenas para aqueles considerados cidadãos – afinal, como uma democracia pode excluir os estrangeiros de seu âmbito e utilizar trabalho escravo nas bases de sua economia? – e colocar pesados encargos governamentais nas poucas mãos dos atenienses ricos que podiam lidar com as atribuições dadas.

Vê-se quão oneroso encargo era o de ser cidadão de um Estado democrático; correspondia a dedicar, a serviço da cidade, quase toda a sua existência, pouco tempo lhe restando para os trabalhos pessoais e a vida doméstica. Por isso, com muito acerto dizia Aristóteles que não poderia ser cidadão aquele que precisasse trabalhar para viver. (COULANGES, 2007, p.360)

O fim da democracia em Atenas se deu com a derrota desta na Guerra do Peloponeso (431-404 a.C.), quando se instaurou um longo período de oligarquia conhecido como Governo dos Trinta Tiranos. Neste período, com a decadência iminente da *polis*, a filosofia emprega esforços em salvá-la a partir da educação social, porém não foram suficientes. A tirania durou até o momento em que a Grécia foi dominada, as cidades-Estado foram agregadas ao império macedônico e a *polis* – “considerada pela filosofia como sendo o núcleo de convívio mais apropriado para o cultivo das potencialidades racionais humanas” (BITTAR, 2001, p.22) – perdeu sua autonomia e características básicas, passou a ser mero território do grande império.

4 FILOSOFIA E DIREITO

As leis sempre existiram naturalmente entre os homens, provenientes de simples costumes, da religião ou até motivadas pela sobrevivência, portanto, não é possível criar a lei. O que aconteceu entre os gregos, na verdade, foi a primeira



percepção dessa ordem. “É inventando não a ideia da lei, mas a consciência da lei, que os gregos descobrem a ideia de legalidade.” (BILLIER, 2005, p.12)

A filosofia tem papel fundamental no desenvolvimento do direito ateniense. Marilena Chauí (2000, p.28) conta que os historiadores entraram em consenso a respeito da data e local de nascimento da filosofia: “final do século VII e início do século VI antes de Cristo, nas colônias gregas da Ásia Menor (particularmente as que formavam uma região denominada Jônia), na cidade de Mileto.” A filosofia surgiu pouco tempo depois da criação da polis, ou seja, ela é uma área voltada para a sabedoria e o pensamento, e isso não implica em desligamento da realidade social e econômica da época.

Nos seus primeiros passos, a filosofia tratava de conceitos gerais e problemas universais, como a justiça e a ética, por exemplo. Não é de se surpreender que tantos filósofos, como Platão, Sócrates e Aristóteles, inseridos nesta problemática, viessem a se envolver também no estudo do direito e da democracia, agindo como amantes do saber, mas também como idealizadores de possíveis mudanças nos paradigmas da época. De certa forma, é possível dizer que a filosofia e o direito desenvolveram uma amizade e um diálogo, o que levou a não-criação de dogmas ou técnicas jurídicas, mas sim à produção de soluções para o problema acerca do método mais justo de aplicação das leis, em acordo com as crenças e os costumes da sociedade grega antiga.

5 O DIREITO ATENIENSE

As primeiras explicações para as coisas mundanas vieram através da religião e da mitologia, e só depois de muito tempo a filosofia e a racionalidade tomaram partido nesse campo. As primeiras leis passaram pelo mesmo processo.

Sendo assim, como tudo o que diz respeito à vida na Grécia Antiga, o direito também foi regado de certo teor religioso e até mitológico.

O primeiro termo utilizado neste sentido foi “Themis”, que na mitologia grega era a deusa da ordem, da lei e da igualdade. Filha de Urano (céu) e Gaia (terra), a segunda esposa de Zeus era também considerada a deusa da consciência coletiva. Durante o período de monarquia pelo qual passou Atenas, dizia-se que era o próprio Zeus que entregava Themis aos reis, segundo escreve Eduardo Bittar (2001, p.41): “Com fundamentos teológicos e místicos [os reis] governaram despoticamente,



circundados por privilégios e regalias, em detrimento do campesinato, adstrito a um modo simples e agreste de vida.”

Os reis eram, então, vistos como o próprio instrumento dos deuses na terra, portanto suas vontades e sua justiça eram as máximas disponíveis. Todas as decisões do soberano eram em favor de um suposto bem comum. O povo sentia-se oprimido pela divindade de Themis, que aos poucos começa a aparecer no campo da poesia e do teatro, perdendo “seu conteúdo realístico de princípio coordenador da vida humana por concessão divina”, como escreve Bittar (2001, p.41). O autor escreve ainda que o povo, quando começa a se sentir injustiçado, recorre à outra deusa, tida na mitologia como filha de Themis com Zeus: Diké.

O termo ‘díke’ [ou diké], surgido provavelmente à mesma época do termo ‘themis’, significando a igualdade, o cumprimento da justiça, ou a realização da mesma no mundo fático, assumiu uma conotação social de grande relevo (...). Antes oprimido pela autoridade de Themis (...), o povo apegou-se a Díke, baluarte da realização material de um maior igualitarismo que permitisse a participação política, o poder de decisão e o acesso aos cargos públicos de direção. (BITTAR, 2001, p.42)

É interessante fazer uma ligação deste novo conceito com o fato de que os gregos já tinham uma leve ideia de separação entre direito público e direito privado quanto ao processo de cada. O termo utilizado para esse direito público era *graphé*, e o termo referente ao direito privado era *diké*, como nos apresenta Raquel de Souza (2006, p.52).

Conclui-se, portanto, que essa nova terminologia referente à justiça toma também uma nova abrangência no sentido da palavra “igual”: a justiça e a igualdade, enquanto sob a ordem de Themis, eram referentes às questões públicas, ao bem comum da sociedade; com o desenvolvimento do comércio e outras atividades lucrativas, bem como o aparecimento de revoltas entre as classes, o “privado” passa a se destacar, no sentido de que a justiça permanece sendo exercida pela ordem pública e deveria ser um conceito universal, mas isso não significa oprimir os indivíduos sob a égide da *polis*. É necessário levar em consideração o pessoal e o privado.

Até cerca de 900 a.C., os gregos não tinham leis oficiais ou sistemas formalizados de punição. “Os assassinatos eram resolvidos pelos membros das famílias das vítimas, que buscavam e matavam o assassino, dando início a disputas sangrentas sem fim”, conforme escreve Raquel de Souza (2006, p.49). A religião era



o que ditava todos os ritos, tradições, costumes; as mulheres simplesmente não tinham direitos; a vida social girava em torno das famílias, a partir do pai (a ordem máxima) e do filho homem mais velho (o único que tinha direito à propriedade). Entretanto, não havia nenhuma lei que regulamentasse essa vida; era puramente por costume e dogmas religiosos que a sociedade permanecia assim.

As leis oficiais só surgem na segunda metade do século VII a.C. e acabaram se tornando um método de controle da população e da cidade como um todo. Billier considera que a lei, além de ordenadora da vida social, é a melhor das defesas da cidade (2005, p.26).

Portanto, o direito ateniense e até mesmo o direito grego (num sentido geral) se desenvolveram memoravelmente.

5.1 Importância da escrita

Não se pode falar do direito ateniense e de sua atividade na *polis* sem mencionar a escrita e sua contribuição para a formação do Estado democrático e do pleno sistema jurídico. Segundo Raquel de Souza (2006, 41-45), nos primeiros séculos da civilização grega, a cultura via com maus olhos a escrita e os livros, tanto que os bárbaros eram criticados, entre outros motivos, por terem muitas obras escritas. Outro fato curioso é que o próprio Aristóteles tinha grande gosto e dedicação pela leitura, sendo chamado por Platão de “o ledor” e causando grande indignação nos integrantes da Academia na época, como escreve Bittar (2001, p.13).

Raquel de Souza (2006, p.46) conta que antes do século VII a.C., os gregos não tinham leis escritas porque a única escrita que havia surgido até então se perdera com o fim do período Micênico (século XIII a.C.). Sendo assim, a escrita precisou ser reaprendida. “Eles não escreviam, daí a razão de as primeiras bibliotecas só aparecerem na Grécia, no século VI.” (MELLO apud BITTAR, 2001, p.24)

Acontece, pois, que os gregos eram amantes da expressão oral, do discurso, da discussão. Os ensinamentos eram repassados pela dialética, a política se desenvolveu na base dos discursos, o sistema jurídico não conhecia outra forma de auto-afirmação e de aplicação da justiça a não ser a retórica. Argumentava-se que a escrita fecharia as ideias ao aperfeiçoamento. (SOUZA, 2006, p. 44-45)



Entretanto, em um determinado período da história, entre tantos outros fatores históricos e em meio a disputas entre as classes, três coisas importantes aconteceram: sentiu-se a necessidade de melhor regular as atividades comerciais da cidade; os rolos de pergaminhos e outros materiais para a escrita, devido às viagens e o comércio exterior, passaram a ser menos custosos e de mais fácil acesso; a população passou a exigir leis escritas para assegurar o melhor cumprimento da justiça ateniense. Por fim, adotou-se o alfabeto fonético por volta de 776 a.C., ainda segundo Raquel de Souza (2006, p.43), sendo este uma versão do alfabeto fenício acrescida de vogais (criações gregas). Durante muito tempo, a escrita foi pouco usada e disseminada, mas aos poucos a sociedade começou a aceitá-la. “Embora já estivesse disponível por quase um século, a escrita somente foi utilizada em inscrições públicas para as primeiras leis por volta da metade do sétimo século antes de Cristo.” (SOUZA, 2006, p.47)

Inicialmente, a cidade usa a escrita como forma de persuasão e controle da população ateniense. Logo a escrita se populariza, porém ela mais afirmava do que informava. Portanto, a lei e a justiça, antes puramente vividas e aplicadas, agora passam a ser escritas, positivadas, imperantes.

A inexistência de leis escritas era permissiva de toda espécie de abuso por parte dos magistrados que julgavam e se socorriam dos costumes, das tradições, da ‘vontade dos deuses’, da própria consciência e de seus interesses. (...) Consolidada a legislação, ter-se-ia a própria alma do Estado promulgada para a proteção de seus membros. (BITTAR, 2001, p.43)

Compreende-se, então, que a escrita foi a essência do desenvolvimento jurídico grego, em especial o ateniense.

5.2 Legisladores

Foram três os mais importantes e populares legisladores atenienses que se dedicaram às leis escritas da cidade: Drácon, Sólon e Clístenes.

Drácon, em 621 a.C. foi o responsável pela elaboração das primeiras leis escritas de Atenas, como nos conta Jean-Cassien Billier (2005, p.43). Drácon seria, portanto, o fundador do direito positivado, mas o que ele fez não foi muito além de transcrever em pergaminhos as leis que já eram aplicadas consuetudinariamente. Destacou-se, porém, ao diferenciar os tipos de homicídio em voluntário, involuntário e em legítima defesa, como apresenta Raquel de Souza (2006, 50-51). Grande parte



de sua Constituição se perdeu com o tempo, mas o que restou é suficiente para ficar claro que suas leis ainda tinham um cunho religioso muito forte, claramente estampado nas penas destinadas a determinados crimes. Fustel de Coulanges nos apresenta algumas: os culpados por homicídio deveriam ser afastados dos templos e outros objetos sagrados; a pena para quem roubava era a morte, pois era considerado um atentado à religião da propriedade; entre outras. Porém, este autor também nos apresenta uma justificativa para que logo uma nova constituição fosse redigida:

Tinha a dureza e a rigidez da velha lei não escrita. Podemos crer que impunha uma demarcação bem profunda entre as classes, pois sabemos que a classe inferior sempre a detestou e veio a reclamar, ao cabo de trinta anos, nova legislação. (COULANGES, 2007, p.339)

É então que surge Sólon.

As primeiras leis eram essencialmente voltadas para a aristocracia. Raquel de Souza diz que veio de Sólon a primeira tentativa de democratização das leis.

Sólon foi legislador, governante e poeta, conforme apresenta Billier (2005, p.55). Também foi consagrado um dos Sete Sábios da Grécia ainda vivo e considerado fundador de uma constituição que ele próprio orgulhava-se de ter escrito, principalmente pelo fato de esta ser ambígua, podendo ser interpretada em favor de qualquer das classes – na verdade, ele se quer citava a distinção de classes nessa constituição.

As leis redigidas por Sólon também instituíram o testamento, uma verdadeira inovação entre os gregos. Sólon determina que em caso de não ter filhos do sexo masculino, o homem poderia legar seus bens a um homem qualquer, desde que este casasse com sua filha; se não tivesse filhos nem filhas, o homem poderia – e aí está a maior das novidades, algo inimaginável para a época – legar os bens a quem desejasse. Quem descreve estes detalhes da constituição de Sólon é Fustel de Coulanges (2007, p.339-341), que apresenta outras peculiaridades a respeito do direito da família: até então as mulheres não tinham direito a nenhuma propriedade, porém Sólon concede a elas a mínima consideração, ao permitir à mulher reaver seu dote. Mais do que isso, o pai tinha pleno poder sobre seus filhos, podendo matá-los ou vendê-los, mas Sólon limita esse poder ao proibir ao pai que venda sua filha, a não ser que ela tenha cometido um delito muito grave. Também institui uma



maioridade, uma idade determinada a partir da qual o filho homem poderia se emancipar do poder do pai.

Aristóteles, na *Constituição de Atenas*, relata ainda outras mudanças: a nova divisão de classes da sociedade – antes motivada pela religião, dividia a população em cidadãos, metecos e escravos – passa a ser baseada nas posses de cada indivíduo – Pentacosimedimnios (mais abastados), Cavaleiros (que podem sustentar um cavalo), Zeugitas (mais pobres que os cavaleiros) e Thetos (muito pobres, não podiam ser eleitos para nenhum cargo público) (1990, VII); a libertação total do povo, “proibindo todos os negócios com fiança da vida do devedor, fazendo ainda leis novas, mediante as quais, ficavam anuladas todas as dívidas, tanto as públicas como as particulares” (1990, VI); entre outras.

Sólon foi muito criticado devido a suas leis a respeito das dívidas, pois isso favorecia a criação de fraudes para que terras e riquezas fossem tomadas sob forma de dívida e logo esquecidas, portanto, de certa forma, roubadas.

O [código] de Drácon foi escrito no calor da luta entre as duas classes [eupátridas e metecos/cidadãos e metecos] e quando os eupátridas ainda não estavam vencidos. Sólon redigiu o seu no exato momento em que a classe inferior o conquistou. Por isso, as diferenças entre os dois códigos são tão profundas. (COULANGES, 2007, p.338)

Outros governantes seguiram Sólon, mas nenhum tão importante quanto Clístenes, legislador que escreveu uma nova constituição para Atenas por volta de 508 a.C., sendo eleito pelo povo após um período de tirania. Suas mudanças foram voltadas para a maior democratização das leis e por isso o povo confiava em Clístenes. Aristóteles descreve muito bem as alterações:

(...) seu primeiro ato foi dividir a população em dez tribos, ao invés das quatro existentes, com o fim de mesclar os membros de todas elas, para que deste modo participassem mais dos privilégios.(...) Também fez com que o Conselho fosse integrado por quinhentos membros, contribuindo com dez,cada uma das tribos(...). Demais, dividiu o país em trinta grupos de povos ou demos, assim distribuídos: dez, correspondentes aos distritos próximos da cidade, dez, correspondentes aos próximos à costa, e dez, correspondentes aos do interior. A estes chamou-os terços, adjudicando três deles para cada tribo, por sorteio, de tal modo, que cada uma delas tivesse uma parte em cada uma das localidades. Todos que viviam em um povoado qualquer, eram declarados nominalmente de acordo com o mesmo, com o fim de que os novos cidadãos não se denominassem pelo habitual sistema do emprego dos nomes de família. (1990, XIX)



Ou seja, Clístenes não fez tantas mudanças, mas as que fez foram perceptivelmente decisivas, visto que agora os indivíduos estavam mesclados, não identificáveis à primeira vista ou pelo nome. Os muros que dividiam a sociedade em classes sociais e econômicas começaram a ruir; os atenienses eram, agora – e graças a esses três principais e mais significativos legisladores –, de forma geral e simples, reais atenienses.

5.3 O sistema e as instituições jurídicas

É a partir da questão de como usar a benéfica escrita em prol da aplicação da justiça que entram em cena a organização jurídica grega.

“A escrita é positiva, em todos os sentidos do adjetivo, mas pode-se dizer que também é negativa: ela não saberia realizar uma justiça perfeita.” (BILLIER, 2005, p.33) Para isso foram criadas as instituições jurídicas.

Apesar de os gregos nunca terem escrito a respeito do direito em si, é notório o desenvolvimento, a complexidade e a quantidade de detalhes que apresenta o ordenamento grego, em especial o ateniense. Tanto as leis escritas como as instituições criadas para fazer valer essas leis são certamente uma inovação para a época. Espantam também pela eficácia que apresentam.

Há, entre tantas outras, algumas características acerca do sistema jurídico ateniense que serão citadas e, deve-se concordar, já são bastante avançadas para a época.

Primeiramente, é importante falar que os gregos já diferenciavam leis substantivas de leis processuais.

Enquanto a primeira [lei substantiva] é o próprio fim que a administração da justiça busca, a lei processual trata dos meios e dos instrumentos pelos quais o fim deve ser atingido, regulando a conduta e as relações dos tribunais e dos litigantes com respeito à litigação em si, enquanto que a primeira determina a conduta e as relações com respeito aos assuntos litigados. (SOUZA, 2006, p.51)

Outro ponto extremamente importante: o direito grego era essencialmente retórico. As leis positivadas serviam como fundamento para as acusações ou para determinar como deveriam acontecer os julgamentos e outros acontecimentos da vida pública, mas esse era o único momento em que algo escrito era utilizado na prática do direito. As acusações e a defesa eram discursos realizados pelos litigantes para convencer a platéia de jurados. Não havia juiz nem advogados.



Não há magistrado que inicie um processo, não há ministério público que sustente a causa da sociedade. Em princípio, cabe à pessoa lesada ou a seu representante legal intentar o processo, fazer a citação, tomar a palavra na audiência, sem auxílio de advogado. (GLOTZ apud SOUZA, 2006, p.53)

Aliás, vale ressaltar que a prática de advogar profissionalmente não era permitida. Quem deveria fazer sua defesa era o próprio acusado; se não quisesse ou não se encontrasse em condições de fazê-lo, poderia pedir o auxílio de um parente ou amigo para discursar por ele, mas sem que este recebesse qualquer tipo de pagamento. Isso fazia com que a justiça se tornasse rápida e barata. Havia também a figura do logógrafo, que em teoria burlava essa lei, pois estes profissionais escreviam discursos para seus clientes, que os apresentariam em julgamento como se fossem suas próprias palavras (SOUZA, 2006, p.56-57).

É importante, agora, apresentar as instituições e cargos responsáveis por fazer valer a justiça em Atenas.

O *Areópago* era o mais antigo tribunal da cidade. Não há registros de quando ou como ele teria sido criado, mas Douglas MacDowell (1978, p.27) sugere a possibilidade de este ter sido criado ainda no período monárquico, sendo primeiramente um grupo de homens de liderança que aconselhavam o rei sobre questões difíceis e complicadas, mas isso é apenas uma hipótese e, de qualquer forma, a função do Areópago durante o período democrático era completamente diferente: “no quarto século, somente julgava os casos de homicídios premeditados ou voluntários, de incêndios e de envenenamento” (SOUZA, 2006, p.61). MacDowell cita ainda como dignos de julgamento pelo Areópago os casos de destruição de oliveiras sagradas e tirania (2006, p.27-28).

Os membros do Areópago eram ex-arcontes. Segundo Mario C. Giordani (1972, p.201), estes eram sorteados de uma lista de quinhentos candidatos pertencentes às duas primeiras classes (antes das reformas de Clístenes) – os pentacosiomédimos e os cavaleiros.

Havia também o *Tribunal dos Eliastas* ou simplesmente *Eliáia*. Este seria considerado o principal tribunal de Atenas, pois, além de julgar todos os casos de direito público e alguns de direito privado, também correspondia a segunda instância (quando havia apelação em casos julgados por outros tribunais).

Anualmente os arconte sorteavam (...) seis mil jurados entre os cidadãos de, pelo menos, trinta anos; cinco mil dos escolhidos, depois de prestarem



juramento da colina de Ardetos, eram repartidos em dez seções de quinhentos membros (ou quinhentos e um para evitar a divisão igual de votos) permanecendo os mil restantes como suplentes. (GIORDANI, 1972, p.201-202)

Raquel de Souza expõe ainda a existência dos *juízes de tribunais marítimos*, que se encarregavam de assuntos relacionados ao comércio e marinha mercante e de estrangeiros que usurpassem o título de cidadão, além de outros cargos relevantes:

Os *juízes dos demos*, em número de 30 e mais tarde de 40, escolhidos por sorteio, percorriam os demos e resolviam de forma rápida os litígios que não ultrapassassem 10 dracmas (cerca de 20 dias de salário). No caso de processos mais importantes, embora fossem enviados aos tribunais atenienses, cabia aos juízes dos demos a responsabilidade da investigação preliminar. (...) Os *árbitros* podiam ser privados ou públicos. (...) Funcionava também como sistema rápido e econômico para a solução de litígios entre familiares; os árbitros procuravam uma solução negociada, sem possibilidade de apelação, que se assemelhava à mediação de nossos dias. (SOUZA, 2006, p.62)

Havia também o *Tribunal do Efetas* que, como descrevem Raquel de Souza (2006, p.61) e Mario C. Giordani (1972, p.202), é o responsável por julgar homicídios involuntários ou desculpáveis, como a legítima defesa, além de homicídios praticados por exilados em terras estrangeiras e outros. É formado por 51 membros sorteados e com mais de 50 anos.

Mario C. Giordani ainda cita outros dois:

O *Tribunal da pritania* revestia-se de um aspecto bastante arcaico: julgava os seres irresponsáveis (animais e coisas) que haviam sido causa da morte de um ser humano. Aos *Onze* competia a guarda das prisões e a execução das sentenças capitais. Podiam decretar a prisão e julgar (conforme o caso) os criminosos de baixa condição apanhados em flagrante delito. Eram mais executores que prolores de sentenças. (1972, p.202)

Como se pode concluir, o direito ateniense não era nem um pouco simples. Na verdade, ele foi muito aprimorado, com o passar do tempo, de forma a se aproximar cada vez mais do ideal de democracia e de justiça na mão do povo.

5.4 O julgamento de Sócrates

O mesmo direito espantosamente avançado e detalhado, grande associado e talvez fruto da filosofia, foi também responsável por condenar um dos grandes pensadores da época, filósofo este que não se preocupou em escrever uma única linha de suas ideias e, ainda assim, é reconhecido e respeitado mais de dois



milênios depois: Sócrates. “A acusação era grave: não reconhecer os deuses do Estado, introduzir novas divindades e corromper a juventude.” (PESSANHA, 1999, p.7)

Há poucos relatos ou informações consistentes a respeito da vida e do julgamento deste filósofo. Os mais confiáveis ainda são os escritos de Platão (*Apologia de Sócrates*) e os de Xenofonte (*Ditos e Feitos Memoráveis de Sócrates* e *Apologia de Sócrates*). As acusações e o porquê de ele ser acusado somente no final da sua vida são questões controversas, mais uma coisa é importante: ele foi condenado à morte por cicuta, ou seja, filosofia e direito entraram em conflito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei em si não é perfeita – ela não pode prever todos os acontecimentos que possivelmente acontecerão na vida cotidiana, apesar de que dela seja esperado exatamente isso; a justiça é um conceito particular de cada um, portanto, mutável de acordo com o contexto histórico, econômico e cultural em que o indivíduo está inserido; e o direito ateniense, como qualquer direito positivado, também não era perfeito, apesar de ter evoluído tanto.

Vale ressaltar que o direito grego é comumente menosprezado no estudo da ciência do Direito, pois, para certos teóricos, ele seria de pouca importância ou de insignificante relação com a atualidade do sistema. Entretanto, como foi possível perceber no decorrer do texto apresentado, é notória a importância que as formas de governo, ordenamento e julgamento tiveram para o desenvolvimento do atual Direito, além de que o direito romano (base do Direito contemporâneo) foi severamente influenciado pelas ideias gregas.

As primeiras noções de justiça, equidade e ética surgiram entre os gregos; os primórdios da separação entre leis processuais e leis substantivas, direito civil e direito penal, direito público e direito privado, além da dicotomia entre o direito natural e direito positivo remetem ao povo helênico; uma noção inicial do princípio de isonomia e de personalidade da pena surgiu entre os atenienses, assim como é mérito deles a criação da cidadania, do sistema de júri popular, da maioria e da distinção dos tipos de homicídio.

Engana-se aquele que pensa que a filosofia e o direito sempre foram bons amigos. Entretanto, não há como negar que um foi fundamental ao outro e que a relação entre estes é tão antiga quanto sua existência. O que hoje conhecemos por



Filosofia do Direito é a prova de que esta união é perfeitamente possível e necessária, tanto para o estudo como para a aplicação de ambos.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Constituição de Atenas**. Trad. A.S.Costa. São Paulo: Mandarin, 1990.

BILLIER, Jean – Cassien; MARYIOLI, Aglaé. **História da Filosofia do Direito**. Trad. Maurício de Andrade. Barueri: Manole, 2005.

BITTAR, Eduardo C. B. **A Justiça em Aristóteles**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 12. ed. São Paulo: Ática, 2000.

COULANGES, Fustel. **A Cidade Antiga**. Trad. Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2007.

GIORDANI, Mário Curtis. **História da Grécia**. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1972.

MACDOWELL, Douglas M. **The Law in classical Athens**. Cornell University Press, 1978.

PENTEADO, Luiz C. de B. **Democracia em cinco tempos – A luta contra a Ágora**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2005. 257p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

PESSANHA, José A. M. Vida e Obra. In: **Sócrates – Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

SOUZA, Raquel de. O Direito Grego Antigo. In: WOLKMER, Carlos Antonio (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TOSI, Giuseppe. **Aristóteles e a Escravidão Natural**. Boletim do CPA, Campinas, nº 15, jan.-jun. 2003.

